



REQUERIMENTO Nº _____, DE 2025.

(Do Sr. Delegado Ramagem)

Requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 4465/2024, que altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 para equiparar como ato terrorista as condutas praticadas por milícias, facções, organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões e dá outras providências, em relação ao Projeto 3283/2021, e o seu reapensamento ao Projeto de Lei 1283/2025, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, com base nos artigos 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o **desapensamento** do Projeto de Lei nº 4465/2024, que altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 para equiparar como ato terrorista as condutas praticadas por milícias, facções, organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões e dá outras providências, em relação ao Projeto 3283/2021, e o seu **reapensamento** ao Projeto de Lei 1283/2025, por tratarem de matérias correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

O apensamento do Projeto de Lei nº 4465/2024 ao Projeto de Lei nº 3283/2021 não reflete a Indefectível correlação temática exigida pelos arts. 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma vez que, embora ambos alterem a Lei nº 13.260/2016, **o conteúdo e o propósito do PL 4465/2024 guardam maior afinidade material e exatidão técnica com o Projeto de Lei nº 1283/2025.**

Enquanto o PL 3283/2021 tem caráter mais genérico e busca abranger de forma ampla condutas praticadas em nome ou em favor de organizações terroristas ou grupos criminosos, o PL 4465/2024 e o PL 1283/2025 convergem em finalidade e escopo, ao estender a Lei Antiterrorismo às milícias privadas e organizações





criminosas que realizem atos de terrorismo, com ênfase na repressão a estruturas paralelas de poder e no fortalecimento do Estado frente ao crime organizado

Além disso, os dois projetos (PL 4465/2024 e PL 1283/2025) promovem alterações muito mais convergentes no art. 2º da Lei nº 13.260/2016, introduzindo dispositivos semelhantes que equiparam a atos de terrorismo as condutas praticadas por milícias e organizações criminosas.

Outrossim, ambos os projetos (PL 4465/2024 e PL 1283/2025) preocupam-se com a questão da competência. O PL 4465/2024 o faz de maneira expressa em seu texto normativo, enquanto o PL 1283/2025 trata do tema em sua justificativa, o que reforça uma maior afinidade temática entre as duas proposições.

Ressalta-se, ainda, que o PL 1283/2025 já se encontra em regime de urgência aprovado em 26/5/2025 (REQ 1272/2025) e teve parecer favorável, da minha lavra, já aprovado da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, apresentando tramitação mais avançada e compatível com o debate de mérito.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei nº 4465/2024 ainda não foi apreciado por nenhuma comissão temática, o que não impede, à luz do art. 143 do Regimento Interno, o seu desapensamento e subsequente apensamento ao PL 1283/2025, de modo a assegurar maior coerência legislativa e unidade temática na tramitação das proposições que tratam de terrorismo praticado por organizações criminosas e milícias privadas.

Nesse sentido, considerando a importância de cada proposição e a fim de garantir a análise adequada de ambas, requeremos a revisão do despacho inicial, de modo a promover o desapensamento do PL nº 4465/2024 em relação ao PL nº 3283/2021 e o seu reapensamento ao PL nº 1283/2025.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Federal Delegado Ramagem
PL/RJ

